



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial N°09/2018 Processo: N°2906 /2018

Cuida-se de resposta a impugnação feita por Thyssenkrupp Elevadores S. A., inscrita no CNPJ n° 90.347.840/0007-03, Pregão Presencial N°09/2018, Processo 2906 /2018, promovido por este Conselho Regional, o qual objetiva a contratação de empresa especializada no ramo, para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos dois elevadores do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.

1.0 RELATÓRIO

O apelo versa sobre a exigência da exclusividade de participação de ME e EPP no certame.

2.0 Do Pedido

1. O recebimento desta impugnação;
2. Alteração dos Item supracitado.

3.0 DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Recebida a impugnação por ser tempestiva.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União no **ACÓRDÃO N° 1932/2016 – TCU – Plenário**, cujo interessado foi a Thyssenkrupp Elevadores S.A. (90.347.840/0009-75), foi firmado o entendimento de que, no caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00, de que trata o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8666/93, considerando que este tipo de contrato pode ser prorrogado por até 60 meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00);

Observemos que conforme dispõe em seu art. 3º, a Lei Complementar 123/2006 utiliza, para considerar microempresa ou empresa de pequeno porte, a receita bruta por essas auferida em cada ano-calendário. Da mesma forma, não se pode olvidar que o valor a que se refere o citado art. 48, se converterá em receita bruta da licitante que vier a ser contratada pela administração pública. Dessa forma, não vejo como afastar a relação existente entre esses valores.

12. Resta, contudo, identificar a que unidade os valores dizem respeito. No caso da receita bruta auferida, a lei é expressa: refere-se a cada ano-calendário. Assim, entendendo que na ausência de qualquer referência para o valor dos itens de contratação a que se refere o inciso I do art. 48, para os casos de serviços de natureza continuada, o mais adequado é a utilização do período anual, pois o valor de R\$ 80.000,00 nada mais é que a fração do faturamento dessas empresas que o legislador entendeu como o limite



adequado para a realização de licitação que lhes fosse exclusiva, de forma a atender o art. 179 da Constituição Federal, que trata do tratamento jurídico diferenciado a ser a elas concedido.

Ademais o valor estimado de contratação, constante no processo da licitação, sequer chega a R\$80.000,00 no período de 60 meses.

DA DECISÃO

Assim, não tendo razão a impugnante em seus argumentos sou pela improcedência da presente Impugnação. Permanecendo o edital sem alterações.

Dê ciência à impugnante, após divulgue-se no site deste Conselho.


Belo Horizonte, 19 de julho de 2018.

Atenciosamente,


Mário Augusto Vasconcelos Teixeira
Pregoeiro

DE ACORDO .

19/07/18


Frederico Ferri de Resende

Departamento Jurídico - CRM-MG

OAB/MG nº 88.200